



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.723523/2012-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente JAIRTON OLIVEIRA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos do imposto sobre a renda, desde que comprovada a moléstia grave, restrita às hipóteses previstas em lei, relativamente ao ano-calendário a que se refere os proventos, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Processo julgado em 12/05/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 9.730,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 8/15), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 95.144,18, recebidos pelo titular de Sergipe Secretaria de Administração. Foram também glosados o valor de R\$ 11.092,20, deduzido indevidamente a título de dependentes, e o valor de R\$ 9.405,70, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, e o valor de R\$ 12.403,30, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, todos por falta de comprovação.

Em impugnação apresentada às fls. 58/60, o contribuinte alega, em síntese:

- Que em 31/1/11 pediu isenção do pagamento de imposto de renda por ser portador de moléstia grave neoplasia maligna epitelial glandular desde 2003. Diz que apresentou documentos que comprovam a sua doença, demonstrando que se encontra inativo desde 5/12/2000, na situação de reserva remunerada, porém a Receita Federal não reconhece a isenção, entendendo que para obtê-la seria a condição de reformado.
- Que do Laudo de Inspeção de Saúde, de 9/11/09, emitido pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe, se extrai que o recorrente é isento do imposto de renda - IR desde 18/8/03.
- Que não está curado, sendo ainda portador de neoplasia maligna de próstata.
- Que não se pode distinguir o inativo da reserva remunerada com o inativo reformado, pois ambos possuem status de inativo, nas mesmas condições. Cita decisão do STJ e decisão do então Conselho de Contribuintes.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 15-32.747 de fls. 77/85, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IRPF. RESERVA REMUNERADA.

O benefício da isenção prevista no Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto do acórdão de impugnação:

A documentação acostada aos autos atesta que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada através do Decreto Estadual de fl. 65, datado de 05 de dezembro de 2000.

Por seu turno, a isenção prevista no art 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), acima transcritos, não se estende aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada.

Cumprе esclarecer, conforme acertadamente argumentado na decisão da Unidade Local, que a interpretação da legislação tributária quando da outorga de isenção deve ser literal, veda-se qualquer entendimento que vise a estender o alcance do texto legal, a teor do disposto no artigo 111, II, da Lei n. 5.172/66 (Código tributário nacional – CTN). Destarte, não pode a isenção ser estendida aos proventos da reserva remunerada, como requer o impugnante.

Ademais, no que tange ao fato de ser portador de moléstia grave, o Laudo Medico Pericial de fl. 72, emitido pela Secretaria de Estado da Administração, atesta que o impugnante é portador de moléstia tipificada no texto legal, mas somente a partir de 10 de outubro de 2008. Portanto, o período objeto da presente lide (ano-calendário 2007) não está abrangido pela possível isenção.

Consta ainda que o impugnante não trouxe aos autos os documentos que comprovassem as deduções com dependentes, despesas médicas e instrução, mantendo-se as glosas efetuadas.

Cientificado do Acórdão em 23/7/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 86), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/8/13, fls. 88/, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Alega que sendo portador de neoplasia maligna, e de acordo com a súmula 43 desse conselho, a cobrança já nasce morta, por ter o recorrente direito à isenção do IR, como também qualquer cobrança de IR não pago desde a data da comprovação da moléstia.

Diz que se tem direito à isenção do IR, as deduções consideradas indevidas não têm legitimidade, já que o recorrente se enquadra na Súmula 43 deste conselho.

Entende que os valores pagos a título de IR sobre o décimo terceiro salário em 2003, 2004 e 2005 devem lhe ser devolvidos.

Processo nº 10510.723523/2012-73
Acórdão n.º **2401-004.833**

S2-C4T1
Fl. 125

Afirma que o Laudo de Inspeção de Saúde, emitido em 17/9/09, renova a isenção ao pagamento do IR por mais cinco anos, ou seja, até outubro/2013, quando o recorrente passará por uma nova avaliação médica.

Cita a Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, decisão do STJ e súmula CARF 43.

Requer o reconhecimento da isenção do pagamento do IR do contribuinte a partir de 2003, com a devida devolução dos valores já pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (destaque nosso)*

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se no de fl. 22 que o contribuinte foi transferido para a **reserva remunerada em 5/12/2000**. Assim, nos termos da súmula Carf nº 63, se comprovado que o contribuinte é portador de moléstia grave, o rendimento percebido a partir de tal data seria isento.

Resta então analisar se o contribuinte é, comprovadamente, portador de moléstia grave.

Em relatório médico juntado à fl. 68 consta que o paciente, portador de neoplasia maligna de próstata, foi submetido à prostatectomia em 2003 e que evoluiu com recidiva da doença a partir de julho de 2008.

O Laudo Médico Pericial de fl. 72, emitido pela Secretaria de Estado da Administração, atesta que o impugnante é portador de moléstia tipificada no texto legal, mas somente a partir de 10 de outubro de 2008.

Portanto, como bem analisado na decisão de primeira instância, o período objeto da presente lide (ano-calendário 2007) não está abrangido pela possível isenção.

Não consta nos autos nenhum outro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que ateste a moléstia grave do sujeito passivo para o ano-calendário 2007.

Diante do exposto, em que pese os rendimentos serem provenientes de reserva remunerada, não restou comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave relacionada em lei, requisito essencial para o gozo da isenção pleiteada.

Quanto às despesas glosadas, mantém-se a glosa, pois o sujeito passivo sequer impugnou referido lançamento, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorrendo a preclusão.

Acrescente-se que o presente processo se refere ao lançamento de imposto de renda do ano-calendário 2007, estando fora do objeto de análise valores de outros anos-calendário que o contribuinte entende que lhe devem ser restituídos.

Processo nº 10510.723523/2012-73
Acórdão n.º **2401-004.833**

S2-C4T1
Fl. 127

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini